



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.245 - SC (2010/0079042-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HENRIQUE ZEFERINO AMORIM
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.2005. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I- É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23.10.2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

II- A Lei n. 11.709/08, que trouxe nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/03, abrangeu apenas as condutas previstas do art. 12, ficando excluídos da *abolitio criminis* temporária os possuidores de arma de fogo de uso restrito ou de numeração rapada.

III- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.245 - SC (2010/0079042-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HENRIQUE ZEFERINO AMORIM
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto por **HENRIQUE ZEFERINO AMORIM**, contra decisão que, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a incidência da *abolitio criminis* temporária, prevista na Lei n. 10.826/2003.

Sustenta, em síntese, ser "atípica a conduta quanto ao delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, quando a posse de armas de fogo mesmo que com a numeração raspada, ocorrer no período da *abolitio criminis* temporária determinada pelos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, sobretudo com as alterações produzidas pelas Leis 11.706/2008 e 11.922/2009".

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.245 - SC (2010/0079042-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HENRIQUE ZEFERINO AMORIM
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 198/201):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação (e-STJ Fls.71/113), que concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal n. 072.07.001531-9.*

Nas razões de seu Recurso Especial, sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, ao fundamento de que a conduta de possuir arma de fogo com numeração raspada, realizada em 25/04/2007, não foi abrangida pela vacatio legis indireta contida na lei, havendo, por isso, que se reconhecer a tipicidade do fato apurado.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ Fls. 154/162), e admitido o recurso (e-STJ Fls. 164/165), o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento (e-STJ Fls. 181/189).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em definir se a conduta verificada nos autos – posse de arma de fogo com numeração raspada em 25/04/2007 - foi abrangida pela abolitio criminis temporalis prevista na Lei n. 10.826/03.

O Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), nos arts. 30 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, estabeleceu atipia temporária das condutas previstas no art. 12- possuir arma de fogo de uso permitido- e art. 16- possuir arma de fogo de uso restrito, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, fosse solicitado o registro da arma, comprovada a origem lícita da posse, ou que a mesma fosse entregue à Polícia Federal.

A validade da *vacatio legis* temporária teve seu termo final prorrogado sucessivas vezes. A primeira, com o advento da Lei n. 11.191/05, resultante da conversão da Medida Provisória n. 253/2005, estendeu o prazo final até 23.10.2005, nos mesmos termos da Lei n. 10.826/03, abarcando a posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e, também, a de uso restrito ou proibido.

A segunda prorrogação, ocorrida com a Lei n. 11.709/08 e que alterou o termo final para 31.12.2008, trouxe nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/03, e abrangeu apenas as condutas previstas do art. 12, ficando excluídos da *abolitio criminis* temporária os possuidores de arma de fogo de uso restrito ou de numeração raspada.

Com a edição da Lei n. 11.922/2009, esse prazo foi novamente prorrogado até a data de 31.12.2009, com as mesmas restrições da lei anterior, que afastou da *vacatio legis* indireta quanto ao tipo penal inscrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Cumpra destacar que o Decreto n. 7.473/11 e a Portaria n. 797/2011 não estenderam o prazo para a entrega de armas de uso permitido, tampouco poderiam fazê-lo, uma vez que constituem atos hierarquicamente inferiores à lei que estabeleceu mencionado prazo.

Outrossim, a atipicidade temporária restringe-se àquele que entregar espontaneamente sua arma à Polícia Federal, não abarcando o possuidor ou proprietário que mantiver ilegalmente sua posse ou propriedade, no interior de residência ou local de trabalho, por exemplo.

Desse modo, o reconhecimento da *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo/munição de uso restrito ou com numeração raspada deve restringir-se apenas ao período de 23.12.2003 a 23.10.2005.

Ressalte-se, ademais, que tal entendimento foi recentemente pacificado no âmbito desta Corte Superior, no julgamento REsp n. 1.311.408, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma abolitio criminis temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.311.408/RN, 3ª Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 13/03/2013, DJe 20/05/2013).

Na hipótese dos autos, narra a denúncia que:

Em 25.04.07, por volta das 17:15 horas, na Estrada Geral, s/nº, próximo ao Mercado Mello, bairro Timbé, Tijucas, SC, o denunciado, sem possuir autorização, possuía no interior de sua residência, 1 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, municiado com 6 (seis) cartuchos, que estava com a numeração raspada; e 01 (uma) caixa para munição, calibre 38, marca CBC, contendo 15 (quinze) cartuchos.

Desse modo, considerando que a conduta atribuída ao agente - posse de arma de fogo com numeração raspada- praticado na data de 25.04.07, não se enquadra nas hipóteses excepcionais acima delineadas, incabível o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

Por fim, impende assinalar que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais envolvendo a mesma matéria, que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para afastar a incidência da abolição criminis temporária, prevista na Lei n. 10.826/03.*

Certifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A respeito, registro os seguintes precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMANDO NESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta denunciada, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta.

2. Nesse sentido: "Independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória nº 417/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005" (AgRg no RHC 31.749/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013) 3. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 270.383/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OCORRIDA EM 16/1/2009. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA VACATIO LEGIS INDIRETA. ABOLITIO CRIMINIS QUE NÃO SE OPERA.

1. A abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. Desta data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que foram abarcadas pela abolitio criminis.

2. No presente caso, a conduta atribuída à agravante - posse ilegal de arma proibida ocorrida em 16/1/2009 - não foi alcançada pela abolitio criminis temporária, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

3. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1362425/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0079042-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.192.245 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080314642 20080314642000100

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : HENRIQUE ZEFERINO AMORIM

ADVOGADO : RENATO BOABAID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ZEFERINO AMORIM

ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.